

Informe [aqui](#) algum erro nesta página 

Clique em  para consultar apenas o texto original; clique em  para consultar apenas o texto anotado;  
 Clique em  para consultar apenas o texto atualizado; clique em  para consultar apenas o texto índice.

Dados Referenciais 

Exibindo Texto Anotado

**LEI N° 12.258, DE 22 DE AGOSTO DE 2002.**

(Vigência suspensa pelo art. 4º da [Lei nº 14.848, de 22 de novembro de 2012](#). Período: **Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014.**)

Institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas que proporcionem eventos culturais aos professores que exerçam atividade de ensino em instituições publicamente reconhecidas no âmbito do Estado de Pernambuco.~~

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas que proporcionem eventos culturais aos professores e servidores, ativos e aposentados, vinculados a instituições de ensino publicamente reconhecidas no âmbito do Estado de Pernambuco. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.247, de 13 de junho de 2007.](#))

~~Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.~~

Parágrafo único. (SUPRIMIDO) ([Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 13.247, de 13 de junho de 2007.](#))

~~§ 1º Tal benefício deve ser concedido a todos os integrantes do Sistema Estadual de Ensino, denominados, para os efeitos desta Lei, de "Educadores em sentido amplo", incluídos neste conceito os servidores lotados na Secretaria de Educação, Universidade de Pernambuco - UPE, Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, Conservatório Pernambucano de Música e os servidores lotados nos centros profissionalizantes da SECTMA - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. ([Acrecido pelo art. 1º da Lei nº 13.247, de 13 de junho de 2007.](#))~~

~~§ 1º Tal benefício deve ser concedido a todos os integrantes das redes públicas municipais e estadual de ensino, denominados, para os efeitos desta Lei, de "Educadores em sentido amplo", incluídos neste conceito, além de professores, os: ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.](#))~~

I - diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas públicas municipais e estaduais; ([Acrecido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.](#))

II - servidores lotados em secretarias de educação municipais e estadual; ([Acrecido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.](#))

III - servidores lotados na Universidade de Pernambuco - UPE; ([Acrecido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.](#))

IV - servidores lotados na Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE; ([Acrecido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.](#))

V - servidores lotados no Conservatório Pernambucano de Música; e ([Acrecido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.](#))

VI - servidores lotados nos centros profissionalizantes da SECTMA - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. ([Acrecido pelo art. 1º da Lei nº 15.819, de 31 de maio de 2016.](#))

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais. (Acrecido pelo art. 1º da [Lei nº 13.247, de 13 de junho de 2007](#).)

Art. 2º Consideram-se casas que proporcionem eventos culturais, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

~~Art. 3º A prova da condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.~~

Art. 3º A prova de condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através de carteira funcional emitida pela Secretaria Estadual de Educação, Carteira Profissional, documento de comprovação de filiação a instituição representativa de professores ou servidores de instituições ensino ou qualquer outro documento público que comprove o preenchimento dos requisitos previstos na presente Lei. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 13.247, de 13 de junho de 2007](#).)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 22 de agosto de 2002.

ROMÁRIO DIAS  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.**

Rua da União, 439, Boa Vista, Recife, Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909

PABX:(081) 3183-2211

E-mail: [ouvidoria@alepe.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@alepe.pe.gov.br)

CNPJ: 11.426.103/0001-34 - Inscrição Estadual: Isenta